



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**RELATÓRIO**

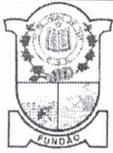
Projeto de Lei nº 087/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2021 no Valor de R\$ 2.087.164,24 e Dá Outras Providências”.

A proposição foi protocolada no dia 09/12/2021, lida na 39ª Sessão Extraordinária realizada em 20/12/2021, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

Este é o Relatório.





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2021 no Valor de R\$ 2.087.164,24 e Dá Outras Providências.”

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2021 no valor de R\$ 2.087.164,24, justifica a proposição o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 058/2021.

**“Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2021 no valor de r\$ 2.087.164,24, e dá outras providências”.**

**O Projeto de Lei em referência tem por objeto, a abertura de crédito adicional especial, para possibilitar a retificação da contabilização e adequação de dotações orçamentárias relativas ao parcelamento de débitos junto ao IPRESF – Instituto de Previdência dos Servidores de Fundão.**

**Ressalto que esta retificação se faz necessária, pois, verificou-se que o elemento de despesa “46907100000 – Principal da Dívida Contratual Resgatado”, utilizado para empenho, não está em sintonia com o registro da receita realizado no IPRESF.**





### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Para retificação da contabilização faz-se necessário a inclusão do elemento de despesa apropriado, qual seja, “31919200000 – Despesas de Exercícios Anteriores – Operações Intra-Orçamentárias”, para que haja compatibilização com os registros do IPRESF.**

**Cabe informar também, que os pagamentos, liquidações e empenhos já realizados, serão anulados para suplementação do elemento de despesa a ser criado, fato este que não acarretará em aumento de gastos ou a criação de uma nova despesa, razão pela qual não haverá impacto financeiro.**

**Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.”**

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

#### **REGIMENTO INTERNO**

**Art. 141.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

**I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;**

**II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

**III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.**

**Parágrafo Único.** Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

### LEI ORGÂNICA

**Art. 55.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

**II – representar o Município em juízo e fora dele;**

**III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;**

**IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**

**V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;**

**VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;**

**VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;**

**VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;**

**IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;**





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**X** – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

**XI** – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

**XII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

**XIII** – fazer publicar os atos oficiais;

**XIV** – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

**XV** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

**XVI** – prover os serviços e obras da administração pública;

**XVII** – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é dispor sobre a autorização ao Poder Executivo para dispor sobre a abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2021 no valor de R\$ 2.087.164,24, com o que concorda o relator.

Conforme disposto no presente Projeto de Lei o mesmo tem por objeto, conforme já justificado pelo Poder Executivo Municipal a abertura de crédito adicional especial, para possibilitar a retificação da contabilização e adequação de dotações orçamentárias relativas ao parcelamento de débitos junto ao IPRESF – Instituto de Previdência dos Servidores de Fundão, tendo o Poder Executivo constatado que o elemento de despesa (46907100000 – Principal da Dívida Contratual Resgatado), utilizado para empenho, não está em consonância com o registro da receita realizado no IPRESF.

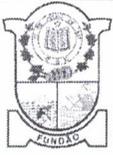
Para retificação da contabilização faz-se necessário a inclusão do elemento de despesa apropriado, qual seja, (31919200000 – Despesas de Exercícios Anteriores – Operações Intra-Orçamentárias), para que haja compatibilização com os registros do IPRESF.

Assim os pagamentos, liquidações e empenhos já realizados pelo Poder Executivo Municipal, serão anulados para suplementação do elemento de despesa a ser criado, fato este que não acarretará em aumento de gastos ou a criação de uma nova despesa.

Conforme disposto no presente Projeto de Lei, os recursos necessários para atender à abertura de crédito adicional especial serão obtidos mediante anulação de dotação orçamentária no valor de R\$ 2.087.164,24 (Dois milhões oitenta e sete mil cento e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), regulamentado no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Ocorrendo insuficiência de saldo nas dotações constantes do crédito adicional especial de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a promover sua suplementação até o limite estipulado no art. 6º da Lei nº 1.261/2020, de 22 de dezembro de 2020, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Fundão para o exercício financeiro de 2021”.





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Se aprovado ficará alterado o Plano Plurianual – PPA 2018-2021 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO - 2021, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no Projeto Lei.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendimento, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 087/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





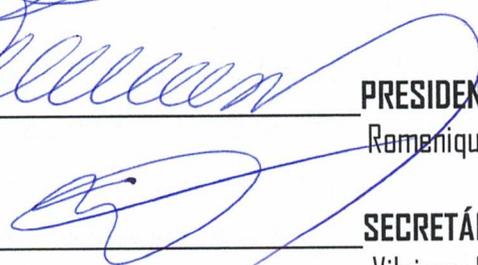
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 080/2021**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 087/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2021 no Valor de R\$ 2.087.164,24 e Dá Outras Providências.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 20 de dezembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**  
Ramenique Borges Simões

  
\_\_\_\_\_  
**SECRETÁRIO**  
Vilcimar Correa

  
\_\_\_\_\_  
**MEMBRO**  
Félix Tech Francisco

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**  
Vilcimar Correa

